

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador SÉRGIO PETECÃO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A proposição estabelece que o trabalhador exposto, simultaneamente, a agentes que representem perigo e insalubridade deverá optar pelo recebimento de um dos adicionais previstos para o trabalho nessas situações. Além disso, em caso de opção pelo adicional de periculosidade, o empregado terá direito a uma compensação pecuniária de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, a ser calculada sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O autor, Senador Rodrigo Rollemberg, ao justificar sua iniciativa, argumenta que, por imperativo constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF), o trabalhador detém o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ocorre que a norma celetista em vigência, ao prever a opção do empregado por apenas um dos adicionais relativos à insalubridade ou à periculosidade, deixou de contemplar a necessária compensação financeira para aqueles que estão submetidos a ambos os riscos envolvidos.

Também consta da justificação que, entre os objetivos da proposta, está, em última instância, a redução ou eliminação dos riscos no ambiente laboral. Nesse sentido, o aumento do valor das compensações financeiras pela exposição, simultânea, à insalubridade e à periculosidade tende a estimular os empregadores a adotar as medidas cabíveis para a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria – disposições sobre adicionais de insalubridade e periculosidade - insere-se no campo do direito do trabalho e é de competência desta Comissão, em harmonia com as disposições do art. 90, I, combinado com art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios. Foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I (competência da União), 48 (competência do Congresso Nacional para apreciar normas sobre esse assunto) e 61 (iniciativa de Senador), todos da Carta Magna.

Os termos em que a proposição foi formulada não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, não vislumbramos impropriedades. O autor utiliza o meio legislativo adequado aos objetivos pretendidos (projeto de lei), além de se tratar de uma possível inovação no ordenamento jurídico, que ostenta a generalidade necessária às leis, coadunando-se, portanto, com os princípios gerais de direito.

No mérito, concordamos integralmente com o autor.

Medidas justas são aquelas que tratam desigualmente os desiguais, com o intuito de estabelecer ou restabelecer a igualdade. Parece-nos lógico que um trabalhador submetido aos riscos de insalubridade e de periculosidade sofre um grau maior de desgaste físico e psicológico, com tanta insegurança pairando sobre o seu futuro. Tudo indica que o estresse é bem maior quando se acumulam condições que colocam em risco a integridade física dos trabalhadores.

Como bem antecipa o autor da proposta, a concessão dos referidos adicionais não objetiva, tão somente, compensar financeiramente os empregados que precisam trabalhar em condições de risco. Também se busca, aumentando os custos do trabalho em atividades perigosas e insalubres, induzir os empregadores e as autoridades imbuídas da responsabilidade de fiscalizar a atuar com mais eficácia na redução dos fatores que colocam a saúde e a segurança dos trabalhadores, e até a vida deles, em jogo.

Sabemos, finalmente, que isso pode representar um custo maior para o consumidor final de produtos e serviços, considerando-se que o fator trabalho ficará mais caro.

A medida, entretanto, é necessária. Toda a sociedade acabará sendo beneficiada com a redução na concessão de benefícios previdenciários precoces decorrentes de acidentes ou doenças profissionais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 185, de 2013, por introduzir medidas compensatórias e justas em benefício dos empregados que trabalham em condições de insalubridade e de periculosidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator